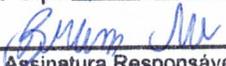




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 1134/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	494/23 Livro 0214
Folha	46 de 59
às	08 hs 45 min.
Capão do Cipó	14 / 11 / 20 23
 Assinatura Responsável	

"DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À  
LIBERDADE ECONÔMICA E AO LIVRE  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA  
NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ/RS  
COMO AGENTE REGULADOR LOCAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**ADAIR FRACARO CARDOSO**, Prefeito  
Municipal de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas pela Lei Orgânica vigente

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre normas relativas  
à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e  
disposições sobre a atuação de Capão do Cipó/RS como agente  
normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal, em  
consonância ao que dispõe a Lei Federal nº 13.874, de 21 de setembro  
de 2019.

**Art. 2º.** São princípios norteadores da  
Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 3º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de Baixo Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

II - desenvolver atividade econômica de Médio Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não podendo exercer efetivamente a atividade econômica até que entregue no Órgão competente as demais licenças exigidas.

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que observados critérios da norma municipal que rege horário especial de funcionamento e observadas ainda:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e,

c) as disposições em leis trabalhistas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XIII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

XV - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

**Art. 4º.** Os direitos de que trata esta Lei deve ser compatibilizado com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária e/ou saúde pública, bem como de proteção contra incêndio.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 5º.** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao direito tributário e financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada à eficácia do dispositivo à edição de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

**DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 6º.** Fica criado o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicáveis as empresas consideradas de Baixo Risco.

§ 1º O Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§ 2º As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da base de dados do Município, estarão incluídas no Cadastro Tributário Municipal.

§ 3º As empresas em atividade e ainda não regularizadas deverão ser inscritas no referido cadastro.

§ 4º Estão isentos de taxas os MEIs (Microempreendedores Individuais), conforme § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006.

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º.** Os estabelecimentos classificados como de Baixo Risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio, previstas na legislação federal, estadual e municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º.** Os procedimentos de fiscalização deverão observar a natureza orientadora em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º.** As atividades de baixo e médio risco serão aquelas definidas em Decreto pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10º.** As atividades consideradas de médio risco não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, tendo também a aprovação automática de atividade econômica, se submetendo, contudo, ao licenciamento dessas atividades em momento posterior recebendo alvará provisório para o início de suas atividades.

**Art. 11º.** O licenciamento das atividades de Alto Risco se dará de forma manual por conta do risco do exercício da atividade econômica.

**Art. 12º.** Os cadastros fiscais e os licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13º.** Ficam isentas do pagamento de taxas de localização e ou de funcionamento as microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados em que todas as atividades se enquadrem como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

**Art. 14º.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**ADAIR FRACARO CARDOSO**

Prefeito Municipal

**Registre-se.  
Publique-se.  
Em 13/11/2023**

**Vanussa Cardoso Rosado**  
Secretária de Gestão e Planejamento